

9.10. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e à Procuradoria Regional da União - 4ª Região/RS - Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 15/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3331-15/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3332/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.884/2017-8

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (CPF 010.024.804-77).

4. Unidade: município de Japaratinga/AL.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL 6.640) e outros representando Bruno Gustavo Araújo Loureiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Bruno Gustavo Araújo Loureiro ao Acórdão 890/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 15/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3332-15/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3333/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.872/2017-7

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Teodoro de Faria (CPF 170.750.921-20).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (SEC-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Teodoro de Faria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Teodoro de Faria;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.975,00	10/5/2005
1.662,50	19/5/2005
612,50	20/5/2005
2.375,00	23/5/2005
1.826,85	24/5/2005
411,15	25/5/2005
15.000,00	27/9/2005
3.950,00	5/10/2005
14.124,10	25/10/2005
875,90	26/10/2005
3.752,50	16/11/2005
197,50	17/11/2005
15.000,00	25/11/2005
134,96	6/12/2005
2.564,17	13/12/2005
2.564,17	19/12/2005
134,96	20/12/2005
5.939,40	23/12/2005
312,60	27/12/2005

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 15/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3333-15/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 15 de maio de 2019.

ANA ARRAES
Presidente

Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 390, DE 20 DE MAIO DE 2019

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 80/94, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando o que dispõe o Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e o Art. 55 da Lei nº 9.784/99;

Considerando o entendimento firmado no Parecer nº 31 - AJUR DPGU (SEI 2887844);

Considerando o Processo Administrativo SEI nº 08038.012783/2015-43, resolve:

Art 1º Convalidar ato relativo ao Segundo Aditivo ao Termo de Acordo, firmado em 23 de junho de 2018, entre a empresa QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE S.A. e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, que tem por objeto a prestação e promoção de serviços de saúde suplementar aos Membros e Servidores da DPU e seus dependentes, sem ônus financeiro para a DPU, nos termos do Processo nº 08038.012783/2015-43.

Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL FARIA OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 178, DE 17 DE MAIO DE 2019

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a cessão de uso, a título oneroso e precário, de fração de área localizada no prédio Anexo I do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, localizado à Travessa Dom Pedro I, 746, Belém/Pará, medindo aproximadamente 14,50 m², com a finalidade exclusiva de abrigar o Posto de Atendimento da AAJUTRA - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, então outorgada pelo Ato nº 453, de 12 de setembro de 2016, da Presidência deste Tribunal,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 3796/2017, e, ainda, o interesse do serviço, resolve:

Revogar o Ato nº 453/2016 e rescindir o respectivo Termo de Cessão de Uso.

Desª. MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 307, DE 17 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a especialidade da biomedicina estética, reconhecida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, através do plenário, e no exercício de suas atribuições que lhe conferidas pela Lei nº. 6.684 de 3 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, devidamente desmembrado pela Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982 e regulamentado pelo Decreto nº. 88.439/1983,

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 88.439 de 28 de junho de 1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitida ao portador de carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho regional de Biomedicina da respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO o dispositivo nos incisos II e IV do art. 10 da Lei nº. 6.684 de 03 setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regra quanto a conduta do profissional biomédico na área de estética;

CONSIDERANDO a especialidade de biomedicina estética reconhecida em conformidade com a as resoluções do Conselho Federal de Biomedicina, para efeito de uso de substâncias utilizadas nos procedimentos pelo profissional Biomédico habilitado em biomedicina estética;

CONSIDERANDO um novo entendimento da resolução 305 de 23 de abril de 2019 e aprovado na plenária do Conselho Federal de Biomedicina do dia 2 de maio de 2019 resolve:

Art. 1º - Ao profissional biomédico será permitido aquisição e uso de substâncias nas atividades e procedimentos na biomedicina estética, apenas as substâncias devidamente registradas e legalizadas para uso de acordo com as normas descritas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e regulamentadas por resoluções e normativas do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM;

Art. 2º - O profissional biomédico, no exercício da atividade da biomedicina estética obrigatoriamente deverá estar inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Biomedicina e devidamente habilitado em biomedicina estética;

Art. 3º - Os atos praticados em contrariedade aos termos estabelecidos nesta resolução estão sujeitos à instauração do competente processo administrativo a fim de apurar o cometimento da infração ética disciplinar e aplicação das sanções cabíveis a espécie, nos termos do Código de Ética da profissão biomédica, sem prejuízo das demais determinações legais;

Art. 4º - Fica revogada a resolução 214 de 10 de abril de 2012 e a resolução 304 de 23 de abril de 2019;

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHIMAUÍCIO GOMES MEIRELLES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 117, DE 14 DE MAIO DE 2019

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 309ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 6 de novembro de 2009, e suas alterações, em:

Referendar, por unanimidade, a decisão da Presidência, no âmbito do procedimento administrativo nº 00025/2019, que não considerou adequada a intervenção do COFFITO na decisão tomada pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - CREFITO-11, que decidiu pela instalação de mesas eleitorais para votação presencial somente na sede do CREFITO, mantendo o voto por correspondência para os profissionais não domiciliados na sede do respectivo CREFITO, na forma do § 2º do art. 2º da Resolução-COFFITO nº 369/2009, alterada pela Resolução-COFFITO nº 493/2018.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dr. Marcelo R. Massahud Junior - Conselheiro Efetivo; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; Dra. Elineth da Conceição Braga Valente - Conselheira Suplente (convocada).

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

